



4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE AVLIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (MASSA FALIDA), CNPJ nº 01.985.318/0001-31, Processo nº 0004992-64.2011.8.26.0019.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabio Rodrigues Fazuoli, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente ficam INTIMADOS que, por sentença proferida nos autos nº 0004992-64.2011.8.26.0019 às fls. 94/97, datada de 21/11/2011, foi declarada aberta a falência de AVLIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (MASSA FALIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.985.318/0001-31, com sede na Avenida Armando Salles de Oliveira, nº 1190, Bairro Jardim Ipiranga, na cidade e comarca de Americana - SP, CEP 13468-570, nomeando como administrador judicial, o Dr. DINO BOLDRINI NETO, que renunciou ao múnus público às fls. 1133, advindo o r. despacho de fls. 1134 nomeando como administrador judicial o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, nos seguintes termos: ?Vistos ETC... I ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA requereu a falência de AVLIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e alegou, em síntese, que a ré não efetuara o pagamento do saldo devedor do instrumento de confissão de dívida originária de operação de faturização, apesar do protesto do título. Com base nisso, pleiteou a procedência da ação, instruiu a petição com documentos e protestou por outras provas. A ré, na contestação, arguiu, preliminarmente: a) carência da ação por falta de protesto especial; b) inépcia da petição inicial (inexistência de insolvência e de especificação do fundamento do pedido). No mérito, sustentou, em resumo a ausência de insolvência e a insuficiência da impontualidade para a decretação da falência; e a não obrigatoriedade do depósito elisivo. Amparada nesses argumentos, propugnou a improcedência da ação e protestou por outras provas (fls. 33/52). Na réplica, a autora refutou as questões preliminares e as demais alegações da ré e reiterou o pedido inicial (fls. 63/72). É O RELATÓRIO DECIDIDO II Impõe-se, in casu, o julgamento antecipado do pedido inicial, tendo em vista que a matéria de defesa alegada independe de outras provas, motivo pelo qual não há necessidade de dilação da fase de instrução. Inicialmente, afasto as questões preliminares. Com efeito, o pedido de falência baseado na impontualidade constitui faculdade do credor diante da opção pela ação de cobrança ou da execução individual do título e, por isso, não pode ser vedado nem extinto por desvirtuamento de sua finalidade, mesmo porque sua decretação e as consequências estão previstas e decorrem diretamente da lei de regência, como tem reafirmado a jurisprudência, notadamente a do Tribunal de Justiça de São Paulo, cristalizada pela Súmula 42: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Portanto, a petição inicial preenche todos os requisitos legais e está regularmente instruída com o instrumento de protesto em questão, o qual não precisa ser especial, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: Ementa: Pedido de Falência Indeferimento da petição inicial em primeiro grau Manutenção por fundamento diverso - Irregularidade do Protesto - Protesto especial - Desnecessidade. A caracterização da mora para fins falimentares independe de protesto especial - Jurisprudência consolidada no STJ faz irregular para o fim de decreto de falência o protesto do título sem ter sido identificado o recebedor da notificação. Apelação desprovida. (9079141-71.2007.8.26.0000 Apelação; Relator(a): Lino Machado; Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Data do julgamento: 20/09/2011; Data de registro: 21/09/2011; Outros números: 5357274900). No mérito, o pedido inicial é procedente. A ré não efetuou depósito elisivo e, na contestação, não alegou questão pertinente alguma nem opôs fato extintivo ou suspensivo do crédito da autora (artigo 96, da Lei 11.101/2005). Como visto na esfera processual, basta a impontualidade para motivar a decretação da falência, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005. Assim, em face do não pagamento de obrigação líquida e certa, a devedora tomou-se impontual e, por isso, está caracterizada sua falência. Em razão desse motivo, é impertinente a alegação de inexistência do estado de insolvência. III DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, DECRETO aberta, hoje, às 14:00 (quatorze) horas, a falência de AVLIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, sociedade empresária, estabelecida nesta Cidade e Comarca, qualificada nos autos, representada e administrada pelo sócio FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (fls. 56), observadas as seguintes determinações, conforme os dispositivos citados e pertinentes da mesma Lei: a) fixo termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto sofrido; b) a falida deverá, em 05 dias, apresentar relação nominal dos credores com indicação de valor, natureza e classificação de cada crédito; c) os credores habilitarão seus créditos diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, a contar da publicação do edital desta sentença; d) ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º; e) proibição de disposição e oneração de bens da falida, ressalvadas as hipóteses do inciso VI, do artigo 99; t) anotações em relação à devedora, no Registro Público de Empresas, da falência, da expressão "Falido", da data da decretação e da inabilitação prevista no artigo 102; g) nomeie administrador judicial, o advogado Dr. DINO BOLDRINI NETO, o qual, além das demais obrigações, deverá comparecer em Cartório, em 48 horas, para assinar o termo de compromisso e, depois, providenciar a arrecadação dos bens da falida, conforme os artigos 108 e 110; h) expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (Receita Federal, Município e Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca) para informação sobre bens e direitos da falida; i) laçação do estabelecimento comercial da falida, com observação do artigo 109; j) intimação do Ministério Público e comunicações às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; l) publicação desta sentença por edital (artigo 99, inciso XIII, § único). P. R. I. Americana, 21 de novembro de 2011? A devedora apresentou a lista de credores às fls. 140/163 que segue reproduzida. Relação de Credores da Falida: CREDORES TRABALHISTAS: Adilson Mestre - R\$ 8.337,78; Alex Gustavo Casella - R\$ 8.639,53; Antonio Turco Rocha (Toninho Rocha) - R\$ 2.779,07; Bruno Alexandre Sbrama - R\$ 10.913,07; Bruno Bercelli - R\$ 2.791,00; Dacy Alves Ferreira - R\$ 2.117,35; Daiane - R\$ 1.030,99; Daisy Eliza Soares Moreira - R\$ 1.374,57; Diego Rodrigues De Camargo - R\$ 5.046,50; Edson Canedo Gonçalves - R\$ 9.165,82; Ivan - R\$ 4.843,12; Jaime - R\$ 1.157,00; Jessica De Oliveira Vieira - R\$ 1.450,84; José Cardoso - R\$ 24.941,37; Leandro César Sbrama - R\$ 6.459,38; Márcio José Bonet - R\$ 1.358,29; Milton - R\$ 1.257,51; Norival Luiz Duarte - R\$ 13.853,81; Roberto - R\$ 3.088,70; Rosangela - R\$ 2.013,00; CREDORES TRIBUTÁRIOS CEF ? FGTS: União Federal (FGTS) - R\$ 34.786,15; CREDORES TRIBUTÁRIOS UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): União Federal (Fazenda Nacional) - R\$ 570.026,02; CREDORES TRIBUTÁRIOS UNIÃO FEDERAL (INSS): União Federal (INSS) - R\$ 166.250,81; CREDORES TRIBUTÁRIOS ESTADOS MEMBROS: Estado De São Paulo (FESP) - R\$ 87.397,34; CREDORES TRIBUTÁRIOS MUNICÍPIOS: Prefeitura Municipal De Americana Issqn - R\$ 22.939,36; Prefeitura Municipal De Sbo Issqn - R\$ 38,82; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Acia - R\$ 2.471,57; Acia Uniodonto - R\$ 2.181,29; Americana Digital - R\$ 438,73; Americana Extintores - R\$ 618,27; Americana Hotel Ltda - R\$ 2.133,39; Bradesco Dental - R\$ 2.726,16; Bradesco Vida Prev - R\$ 911,89; Claudemir Makiniks - R\$ 36.187,17; Coml Automotiva Ltda - R\$ 10.921,62; Companhia Piratininga De Força E Luz -



Cpfl - R\$ 2.649,43; Dae - Depto Agua E Esgoto - R\$ 911,14; Dipel - R\$ 2.792,69; Dwn Vigilancia - R\$ 1.050,82; E. H. Lucente E Cia Ltda - R\$ 4.693,41; Embalagens Gabc Ltda - R\$ 1.320,25; Embratel - R\$ 3.406,95; Engeseg Rastreamento - R\$ 5.982,65; H. Rossi Petrorossi - R\$ 7.286,01; Haidar Trasnp Logistica - R\$ 193,79; Infraero Aeroportos - R\$ 248,79; Irmãos Porto Transp - R\$ 643,26; Itacor Gerenciamento - R\$ 592,76; J.D. Camargo & Cia Ltda - R\$ 232,55; Jatex Transportes Ltda - R\$ 2.744,34; Jose Benati (Escritório De Contabilidade) - R\$ 24.209,61; M A S Lopes Manutenção - R\$ 20.837,67; M L Lucente E Cia Ltda - R\$ 2.772,47; Med Net Saude Ocupacional - R\$ 1.279,82; Milenium S/A - R\$ 513,67; Nather Marcelo Geraldo - R\$ 3.603,40; Net - R\$ 1.121,21; Nextel - R\$ 4.041,42; Publicação Annual De Marcas - R\$ 273,93; Segnet Segurança No Trabalho - R\$ 1.461,36; Serasa Expirian - R\$ 2.321,97; Sindcapri Piracicaba - R\$ 1.490,65; Sindicato Americana - R\$ 5.579,39; Teleconsulta - R\$ 243,64; Telefonica - R\$ 8.740,53; Telemar Norte Leste S/A - R\$ 52,85; Tim Celular S/A - R\$ 13.849,05; Tokio Marine - R\$ 12.501,78; Transglobal - R\$ 171,92; Turbo Diesel Caminhoneiro - R\$ 1.793,97; Usima - R\$ 1.816,79; Veraldo Aluguel - R\$ 11.803,41; Whurt Do Brasil Peças - R\$ 752,07.

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 1.205.912,13. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP 84.441, suas habilitações e ou divergências de crédito, quanto aos créditos relacionados pelo e-mail milani@rmlani.com.br, conforme o previsto no art. 7, § 1º da Lei de Falência nº 11.101. Também, poderá obter informações da falência com o administrador judicial através do site www.rmlani.com.br, no endereço retro ou via e-mail (milani@rmlani.com.br) ou em seu escritório, na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí(SP), CEP 13201-836, fone (11) 3964-6460. E, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, será o presente publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

ANDRADINA

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MÁRCIA FERREIRA GUIMARÃES, REQUERIDO POR MAURICEIA GUIMARAES SANCHES - PROCESSO Nº1002242-71.2022.8.26.0024. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Andradina, Estado de São Paulo, Dr(a). MATEUS MOREIRA SIKETO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 06/11/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO DE MÁRCIA FERREIRA GUIMARÃES, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Mauriceia Guimaraes Sanches nos termos a seguir: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de Interdição, a fim de reconhecer a qualidade de relativamente incapaz da requerida M.F.G. em decorrência da deficiência que o acomete seqüela de traumatismo craneano, de caráter permanente, incurável e incapacitante, não se mostrando, por isso, capaz de exprimir conscientemente sua vontade (fls. 121), daí porque nomeio-lhe como Curadora definitivo sua irmã, M.G.S, qualificada nos autos, que deverá prestar compromisso, a fim de que este última passe a representá-lo tão somente na administração e gerenciamento de seus bens e não propriamente quanto à sua pessoa, a qual terá preservada sua capacidade civil para casar-se ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre seu planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer seus direitos à convivência familiar e comunitária, como também seus direitos à guarda, tutela, curatela e adoção, como assegurado por lei, sendo-lhe vedado apenas a realização de atividades executivas que possam expor à ruína de seu patrimônio, como a compra e venda de bens imóveis ou móveis de alto valor, a administração e/ou utilização contas bancárias ou cartões de crédito, o que faço com fundamento nos arts. 6º, 84 e 85 da Lei nº 13.146, de 06.07.2015, c.c. os art. 4º, III, 1.767, I, 1.772 e 1.782, todos do Código Civil e arts. 269, I e 747 e seguintes do novo Não estão sujeitos à Curatela, ao menos por ora, bens móveis ou imóveis de valor significativo no patrimônio do curatelado, tanto que foi requerida inclusive a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando o Curador, por isso, dispensado do compromisso de especialização de hipoteca legal, mesmo porque presumida a idoneidade deste último, diante da qualidade que possui de irmão do curatelado e também por ter se disposto espontaneamente a assumir tal encargo. Deverá, no entanto, guardar todos os comprovantes de despesas que porventura venha a fazer em nome do curatelado, posto que, a qualquer momento, poderá ser-lhe exigida a prestação de contas por qualquer das pessoas interessadas ou mesmo pelo Ministério Público, se necessário (art. 84,§ 4º, da Lei nº 13.146, de 06.07.2015)". O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Andradina

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0001763-61.2023.8.26.0024 O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, do Foro de Andradina, Estado de São Paulo, Dr. MATEUS MOREIRA SIKETO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a CRV DISTRIBUIDORA E TELEMARKETING LTDA, CNPJ 12.122.567/0001-10 e RAFAEL VIDAL DE OLIVEIRA, CPF 631.709.060-20, que lhe foi proposta uma ação de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por parte de Maria Reis Novo Francê, alegando em síntese que após esgotar os meios de busca patrimonial e verificar a inexistência de bens capazes de quitar a execução, e, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, manifestar-se e requerer as provas cabíveis, nos termos do artigo 135, do Código de Processo Civil. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital de citação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Andradina,